wi.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 48426-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<u>L E I N º 1 7 7 0</u>

Modifica Artigos da Lei nº 1562/91 e Dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Provimento em Comissão de Superintendente do Fundo Previdenciário Municipal, símbolo 01, com vencimento idêntico ao mesmo símbolo para cargos do Poder Executivo, já definido em Lei.

Art. 29 - 0 § 19 do Art. 49 da Lei nº 1562/ 91, passa a ter a seguinte redação:

"S 1º - Somente poderão ser eleitos e nomeados funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo no ser viço público municipal".

Art. 39 - A primeira eleição do Conselho Deliberativo será realizada 30 (trinta) dias após a regulamentação da legislação que rege o Regime de Concessão de Benefícios Previdenciários dos Servidores Municipais.

Art. 49 - Ao segurado que deixar de exercer temporária ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente à sua parte e à do Município.

Art. 50 - O Art. 13 e Incisos da Lei nº 1562/ 91, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - São considerados dependentes do ' segurado, para efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companhei ra mantida há mais de cinco anos, filhos do sexo masculino menores de 18 anos e os do sexo feminino menores de 21 anos;

B

-

5

1

=

100

THE STATE OF

1

المنتقة -

=

1

=

1

-

Cent

THE STATE OF

Com

I

3 Circ

TO S

7

3

===

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38426-600 - ESTADO DE MINAS GERAIS -02-

II - a pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos do sexo masculino, menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino, menores de 21 (vinte e ' um) anos, que residam sob o mesmo teto e estejam, comprovadamente, em dependência econômica do segurado;

§ 1º - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade;

§ 2º - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfeita, isolada ou conjuntamente; as seguintes condições:

I - contar menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta), se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais 55 anos, sendo do sexo feminino;

II - ser inválido;

III - ter encargos domésticos atinentes a pes soas sob sua inteira responsabilidade, que não lhe permitam o exer cício da atividade remunerada fora do lar."

Art. 69 - O art. 20 da lei nº 1.562/91 passa ter a seguinte redação:

"Art. 20 - As prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei consistem em benefícios e serviços a saber:

- I prestações garantidas aos segurados;
- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;
- d) Auxílio- natalidade;
- e) abono família;
- f) assistência médica e odontológica;
- g) assistência cirúrgica.
- II prestações garantidas aos dependentes:
- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) abono anual."

4

-

Carried S

2

THE OWNER OF THE OWNER OWNER OWNER OF THE OWNER OWN

ZZZZD)

200

-

OF THE

-

Comme

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 35420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS -03-

Art. 7º - Será assegurada, ao servidor munici pal segurado do Regime Previdenciário Municipal, aposentadoria:

-

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, como a alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose-anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se 'professora, com proventos integrais;

e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, 'se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, desde que conte com um mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ininterruptas para com o Fundo, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

 \S lº - Para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, poderão ser estabelecidas exceções ao disposto no inciso III, mediante lei especial ou em observância a legislação federal que regule a matéria.

\$ 20 - O tempo de serviço comprovadamente prestado a órgãos públicos ou à iniciativa privada será contado para os efeitos de aposentadoria.

 \S 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, em idêntico índice e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também esten-

A

白田河

THE REAL PROPERTY.

-

000

-

(interest

Carried St.

(

-

-

(

211

STATE OF THE SE

Cum C

THE STATE OF

THE STATE OF

المان و

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

EP 188420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

didos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 8º - A assistência médica visa proporcio nar aos segurados do Regime de Previdência e seus dependentes, as sistência clínica, cirúrgica e odontológica em ambulatório, hospital e sanatório.

§ 1º - Os serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares serão prestados de preferência mediante contratos com facultativos e estabelecimentos hospitalares, aos quais remunerará o Fundo na base de tabela de preço previamente acordados, desde 'que em valores equivalentes e ou inferiores à tabela de honorários fixado pela AMB.

§ 2º - A assistência hospitalar abrangerá tan to a operação quanto a hospitalização necessária, nela incluindo o fornecimento, durante a internação hospitalar, dos medicamentos imprescindíveis aos tratamentos pré e pós operatório.

• § 3º - Os serviços odontológicos serão presta dos, preferencialmente em consultórios instalados e mantidos pelo Fundo, ou mediante convênios ou contratos com consultórios particulares.

§ 4º - O custo da consulta médica prestada 'aos segurados e seus dependentes, será cobrado de conformidade com os seguintes critérios:

a) 20% (vinte por cento) para aqueles que per cebem até l 1/2 (uma vez e meia) o menor vencimento do Município;

b) 30% (trinta por cento) para aqueles que 'percebem até 03 (três) vezes o menor vencimento do Município;

c) 40% (quarenta por cento) para aqueles que percebem até 05 (cinco) vezes o menor vencimento do Município;

d) 50% (cinquenta por cento) para aqueles que percebem acima de 05 (cinco) vezes o menor vencimento do Município.

Art. 9º - A receita do Fundo será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, calculada sobre suas remunerações, na seguinte forma:



to);

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 88420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a) funcionários ativos ou em licença remunera da: 8% (oito por cento);

b) funcionários aposentados: 6% (seis por cen

c) pensionistas: 4% (quatro por cento).

II - de uma contribuição mensal do empregador
idêntica às estabelecidas no ítem I;

III - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 4° , em percentagem igual as estabelecidas nos ítens I e II, correspondente a sua propria contribuição e à do Município.

IV - pela renda resultante da aplicação das reservas;

V - pelas doações, legados e rendas eventu-

ais.

Art. 10 - Consideram-se remunerações, para efeitos desta lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: vencimentos, proventos, pensões, adicionais por tempo de serviço, vantagens provenientes de progressões e acesso.

Art. 11 - Para determinação da remuneração 'sujeita a desconto, tomar-se-á a importância referente ao mês nor mal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou a parte 'não paga por falta de frequência integral, nem as gratificações 'eventuais ou por serviços extraordinários e os pagamentos de natureza indenizatória, tais como: diárias de viagens e ajuda de custo.

Art. 12 - Os recursos financeros pertencentes ao Fundo serão gastos à razão de no máximo 40% (quarenta por cento) por mês, tomando-se por base a receita do mês anterior, nos 'casos de tratamento eletivo: médico, cirúrgico, odontológico, terapia medicamentosa e exames complementares.

Art. 13 - O servidor público municipal que t \underline{i} ver direito a aposentadoria e que não cumpriu o período de carên-



FIFFFFFFFFFF

77

THE P

====

THE PARTY OF

Commercial Commercial

-

-

TOTAL ()

-

1 ---

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS -06-

cia de 120 (cento e vinte) contribuições ao Fundo, terá seus pro ventos de aposentadoria ao encargo do órgão empregador.

§ Único - Após o prazo de 120 (cento e vinte) meses da implantação do Regime de Previdência, os servidores que estiverem recebendo os proventos de aposentadoria pelo órgão empregador passarão a ser remunerados pelo Fundo.

Art. 14 - Ficam revogados os seguintes arti gos e parágrafos da Lei nº 1.562/91:

- § Único do Art. 13;
- § 1º e § 2º do Art. 32;
- Art. 34 e Art. 35;
- § 1º do Art. 44;
- Art. 52 e parágrafos;
- Art. 56 e parágrafos;
- Itens I, II, III e IV, § 2º e § 5º do Art.

58.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MI-NAS, 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

> In Arollo Mendonca Prefeito Municipal